

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 78, DE 2016

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.651/12, que "estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".

Autora: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR JÓQUEI CLUBE

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A Associação de Moradores do Setor Jóquei Clube sugere uma nova redação para o inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (novo Código Florestal).

A redação atual é a seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A redação proposta é a seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI – as veredas e sua faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”

Os autores da Sugestão em comento argumentam que a redação em vigor autoriza a interpretação de que as veredas não estão protegidas pelo instituto da Área de Preservação Permanente, apenas a faixa de 50 metros no entorno dessas fitofisionomias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, houve um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. Do modo como foi escrito, a rigor, as veredas não seriam Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP.

Convém deixar registrado, porém, que a interpretação lógica e sistemática da Lei não autoriza o entendimento de que as veredas não são APP.

Façamos uma analogia com as APPs que circundam as nascentes: a vegetação no entorno de uma nascente é protegida para proteger a nascente. Não fosse a nascente não haveria APP. A existência e a necessária preservação da nascente é o que justifica a existência da APP no seu entorno. Careceria de sentido manter essa vegetação protetora e ao mesmo tempo autorizar a destruição da nascente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às APPs que protegem as margens dos cursos d'água.

Assim como as nascentes e os cursos d'água, as veredas são ambientes sensíveis, especialmente importantes para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade (dentro outros serviços ambientais). A

faixa de 50 metros no entorno das veredas visa estabelecer um limite para a demarcação das veredas para efeito de proteção, assim como as faixas de APP ao longo dos cursos d'água visam estabelecer um limite para a proteção das matas e outras formas de vegetação ciliar. São as veredas que justificam a existência dessa faixa de proteção de cinquenta metros. Sem as veredas, essa faixa de proteção não teria razão de ser. Em síntese, não faz sentido proteger uma faixa de 50 metros no entorno das veredas se as próprias veredas não estiverem igualmente protegidas.

Afirmar que as veredas não são APP seria autorizar sua supressão para, por exemplo, o desenvolvimento de atividades agrícolas, enquanto a faixa de 50 metros no seu entorno não poderia ser alterada, o que, evidentemente, criaria uma situação absurda. Nenhum responsável pela aplicação da Lei estará disposto ou autorizado a dar suporte a essa interpretação. Um dispositivo legal não pode ser lido isoladamente, sem conexão com o conjunto da lei e o contexto factual.

Entretanto, como dito anteriormente, houve, de fato, um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. De modo que a sugestão em comento é bem vinda, uma vez que, se aprovada, possibilitará a oportuna correção do texto vigente.

Em face do exposto, voto pela aprovação da sugestão nº 78, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUBSTITUTIVO À SUGESTÃO Nº 78, DE 2016

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

XI - as veredas e sua faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator